

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 109/2023

INSTITUI O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS DIAGNOSTICADAS DOENÇAS OCULTAS E, OU INVISÍVEIS NO ESTADO DA PARAÍBA. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA com emenda supressiva.

Parecer pela Constitucionalidade com emenda supressiva:

Resumo:

- O PLO institui a possibilidade de identificar uma pessoa com deficiência oculta/invisível através do uso de um cordão com estampa de girassol;
- O PLO prevê a definição de pessoa com deficiência oculta e do cordão de girassol;
- O cordão de girassol é uma faixa estreita verde, parecida com os cordões usados em crachás, estampada com desenhos de girassóis e foi criado em 2016 por funcionários do aeroporto Gatwick, em Londres.

Fundamento da Constitucionalidade:

O PLO trata sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, inciso XIV da CF/88.

- Considerando eventual vício de inconstitucionalidade, ao criar obrigações para o Estado, através dos arts. 5º e 6º, prevendo que ele fará a distribuição do cordão para as pessoas com deficiência, se faz necessária uma emenda supressiva, a fim de retirar essa obrigação, de modo que as pessoas adquiram o cordão, que de forma individual, possui baixo custo.
- Ainda, considerando a razoabilidade, suprima-se também o art. 7º, que determina que os estabelecimentos comerciais devem incluir nas placas sinalizadoras de atendimento preferencial a figura do Cordão de Girassóis. Neste aspecto, pondera-se que o cordão não foi instituído como símbolo da deficiência oculta/invisível para constar nas placas, mas apenas como um item de identificação caso a pessoa queira usar, sinalizando a existência de deficiência.

AUTOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR(A): DEP. TACIANO DINIZ

PARECER Nº 091 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 109/2023**, de autoria do Deputado Felipe Leitão que

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

" INSTITUI O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS DIAGNOSTICADAS DOENÇAS OCULTAS E, OU INVISÍVEIS NO ESTADO DA PARAÍBA ".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, ficainstituído o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas com doenças ocultas, no estado da Paraíba.

O parágrafo único do mesmo dispositivofacultaà pessoa com deficiência ocultaao uso do Cordão de Girassol, sem que haja prejuízo ou desrespeito a todo e qualquer direito que faça jus.

O art. 2º traz as definições de pessoa com deficiência oculta e do cordão de girassol.

Em sua justificativa, o Deputado que apresentou o Projeto afirma, entre outras coisas, o que se segue:

"... Na prática, com o uso do Cordão Girassol as equipes de atendimento de supermercados, bancos, escolas, faculdades , farmácias, bares, restaurantes, lojas, consultórios cinemas, casas de shows e outros tipos de estabelecimentos que trabalham com o público, devem priorizar a assistência a esse cliente e acompanhantes dele. A utilização do cordão é capaz de evitar ou amenizar situações de alto estresse em filas e atrasos, tornando a experiência dessas pessoas mais tranquila."

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Verifica-se que o Projeto busca regulamentar o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiências ocultas, aquelas que não são imediatamente identificadas, como autismo, transtorno de déficit de atenção, demência, doença de Crohn e fobias extremas.

Neste contexto, com o uso do cordão de girassol, as pessoas que apresentarem deficiência oculta estarão enviando uma mensagem discreta para as equipes dos estabelecimentos públicos ou privados de que elas poderão necessitar de suporte especial em virtude de suas limitações, que muitas vezes não podem ser percebidos imediatamente, como o direito de receber informações mais detalhadas sobre os serviços oferecidos pelos estabelecimentos; ajuda para ler as placas de sinalização presentes nos estabelecimentos; ajuda para locomover-se; atenção especial para não precisar passar pelos processos rotineiros de segurança dos estabelecimentos; possibilidade de não permanecer nas filas caso isso seja algo desconfortável para a pessoa; direito de permanecer em salas voltadas para esse público, com mais tranquilidade e menos barulho; entre outros.

Dessa forma, considerando a possibilidade de o parlamentar tratar sobre matéria relacionada à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, nos termos do art. 24, inciso XIV, da CF/88, está sedimentada sua constitucionalidade.

Todavia, considerando eventual vício de inconstitucionalidade, ao criar obrigações para o Estado, através dos arts. 5º e 6º, prevendo que ele fará a

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

distribuição do cordão para as pessoas com deficiência oculta, se faz necessária uma emenda supressiva, a fim de retirar essa obrigação, de modo que as pessoas adquiram o cordão às suas expensas, que de forma individual, possui baixo custo.

Ainda, considerando a razoabilidade, suprima-se também o art. 7º, que determina que os estabelecimentos comerciais devem incluir nas placas sinalizadoras de atendimento preferencial a figura do Cordão de Girassóis. Neste aspecto, pondera-se que o cordão não foi instituído como símbolo da deficiência oculta/invisível para constar nas placas, mas apenas como um item de identificação caso a pessoa queira usar, sinalizando a existência de deficiência.

Nestas condições, opino pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 109/2023, com emenda supressiva.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2023.



DEP. TACIANO DINIZ

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 109/2023, com emenda supressiva**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA SUPRESSIVA

01/2023

AO PLO 109/2023

Art. 1º. Suprimam-se os artigos 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 107/2023, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Considerando eventual vício de inconstitucionalidade, ao criar obrigações para o Estado, através dos arts. 5º e 6º, prevendo que ele fará a distribuição do cordão para as pessoas com deficiência oculta, se faz necessária uma emenda supressiva, a fim de retirar essa obrigação, de modo que as pessoas adquiram o cordão às suas expensas, que de forma individual, possui baixo custo.

Ainda, considerando a razoabilidade, suprima-se também o art. 7º, que determina que os estabelecimentos comerciais devem incluir nas placas sinalizadoras de atendimento preferencial a figura do Cordão de Girassóis. Neste aspecto, pondera-se que o cordão não foi instituído como símbolo da deficiência oculta/invisível para constar nas placas, mas apenas como um item de identificação caso a pessoa queira usar, sinalizando a existência de deficiência.


DEP. TACIANO DINIZ

RELATOR